

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

## JUSTIFICATIVA - 001/2020

**Processo nº: 202000004037196 de 25/05/2020**

**Interessado: Secretaria de Estado da Economia.**

**Objeto: Licenças de Solução Integrada de Videoconferência em Nuvem (Cloud)**

### I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Versam os presentes autos sobre "aquisição de 10 (dez) licenças de Solução Integrada de Videoconferência em Nuvem (Cloud), contemplando atualização de software e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (000013275008), fundamentada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993."(000013301232)

Ainda na esteira dos argumentos apresentados pela STI: "A referida aquisição justifica-se , uma vez que, em vista a publicação do Decreto nº 9.649, de 13 de abril de 2020, que instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, de forma a justificar a necessidade de excepcionar as regras estabelecidas no referido Decreto, conforme previsto no art. 3º, para a aquisição de licenças de Solução Integrada de Videoconferência em Nuvem (Cloud)" (000013301232)

É "importante mencionar que a presente aquisição é necessária para atender, **em caráter de urgência**, solicitação do Conselho Administrativo Tributário - CAT, conforme Memorando nº 10/2020 - CAT (000013264957), que atualmente necessita de Solução Integrada de Videoconferência em Nuvem (Cloud) para continuar realizando sessões de julgamento por videoconferência, nos termos do art. 21-A do Decreto nº 6.930, de 09 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT c/c Instrução Normativa nº 003/2020-CAT/PRES, de 23 de abril de 2020, que disciplina o uso de videoconferência nas sessões de julgamento de processos do Conselho Administrativo Tributário - CAT." (000013301232)

Abaixo item (produto) objeto da referida aquisição:

Item	Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor	
				Valor Unitário	Valor Total
01	Aquisição de licenças de Solução Integrada de Videoconferência em Nuvem (Cloud), contemplando	Unidade	10	R\$ 1.426,95	R\$ 14.269,50

atualização de software e suporte técnico da Contratada, pelo período de 12 meses.			
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>			<b>R\$ 14.269,50</b>

## II – DA DISPENSA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O art. 2º da Lei nº 8.666/93, determina que as contratações com a Administração Pública, quando realizadas com terceiros, “(...) **serão obrigatoriamente precedidas de licitação (...)**”. Por conseguinte, a regra é a realização de prévio procedimento licitatório. Não obstante, esta regra foi excepcionada pela parte final do mesmo dispositivo, que ressalva as hipóteses previstas na legislação.

Neste sentido, percebe-se a perfeita harmonia entre a o supracitado artigo e a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 37, inciso XXI, que assim dispõe: “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)**”.

Portanto, embora a licitação seja o padrão, o Legislador previu situações excepcionais que não são abarcadas por esta, de forma a resguardar o interesse público. A Dispensa de Licitação é uma destas exceções à licitação, que ocorre quando, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme o caput, do art. 24, II da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, estando presentes os requisitos para a configuração da Dispensa de Licitação, está se faz **oportuna, conveniente** e consequentemente **imperiosa**.

## III – DO CABIMENTO DA DISPENSA

Cumpra trazer inicialmente que o valor proposto para aquisição das 10 (dez) licenças de Solução Integrada de Vídeo conferência em Nuvem (Cloud), no orçamento, enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Neste caso em específico, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**“Lei 8.666/93 - Art. 24 É dispensável a licitação:**

**[..] II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Nosso ordenamento domiciliar, trouxe no Decreto nº 9.666/2020, no seu Art. 52, II a seguinte dicção normativa:

**“Decreto 9.666/2020 - Art. 52 Os órgãos da administração estadual direta, os fundos especiais, as autarquias e as fundações adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:**

**[...]**

**II – aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;”**

Faz-se também conveniente destacar que, como pode ser atestado pelos documentos acostados ao processo, foi realizado procedimento de abertura de oferta de compra (000013640442), onde os fornecedores interessados em negociar seus produtos apresentaram suas propostas comerciais. Contudo tal procedimento se mostrou **fracassado**, visto que poucas empresas participaram do certame, e as propostas arroladas não contemplaram os requisitos pleiteados pela área solicitante. (000013684155)

Assim, é razoável concluir que insistir em uma nova oferta de compra incidiria em inequívoco desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Público, haja visto que o novo certame licitatório tenderia a novamente não despertar interesse dos particulares.

Destarte, em atenção ao Princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público**, da **Continuidade do Serviço Público**, cumulados aos princípios da **Economicidade** e da **Eficiência**; considerando a possibilidade de contratação direta em razão do valor, e, tendo em vista estar no limite preconizado no inc. II do Art. 24, é possível e recomendável a contratação por meio de dispensa de licitação, com observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e do Decreto 9.666/2020.

#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas dos preços praticados no mercado (000013699847, 000013709641, 000013708008) e a melhor proposta oferecida foi a apresentada pela empresa **XP On Consultoria Ltda - CNPJ: 23.518.065/0001-29**, no valor de R\$ 14.269,50 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

O produto apresentado na proposta é compatível com o de mercado, ficando a contratação vinculada apenas à verificação do critério do MENOR PREÇO.

#### V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO - VANTAJOSIDADE

Quanto ao valor da contratação, registre-se que o mesmo está de acordo com o praticado no mercado, como comprovam os documentos acostados aos autos, e que formam a Estimativa de Custos colacionada pela Superintendência de Tecnologia e Informação (STI - 15973) (000013292756) e propostas de fornecedores (000013699847, 000013709641, 000013708008).

#### VI – DO CONTRATO – MINUTA

A qualificação das partes contratantes, a descrição específica do objeto, os direitos e obrigações do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** estão expressas na Minuta de contrato (000013648916) inserta nos autos do procedimento.

#### VII – CONCLUSÃO

Outrossim, ante a previsão normativa contida no Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como a dicção do Art. 52, II do Decreto Estadual 9.666/2020, considerando observância do disposto no Art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, e dos autos colacionados ao procedimento, **DECLARAMOS**, salvo melhor juízo, tratar-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a aludida aquisição.



Documento assinado eletronicamente por **POLYANE MARQUES MILHOMEM, Presidente de Comissão**, em 23/06/2020, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PADUA LINS RODRIGUES, Membro da Comissão**, em 23/06/2020, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador **000013781906** e o código CRC **F93A04A7**.

---

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIÂNIA - GO

COMPLEXO FAZENDÁRIO , BLOCO B (62)3269-2068



Referência: Processo nº 202000004037196



SEI 000013781906